



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº. : 10680.013513/2003-83
Recurso nº. : 145.679
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1999
Recorrente : BURITIS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.515

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - O lançamento consolida-se administrativamente no que se refere à matéria não litigiosa, considerada como tal àquela não impugnada, em razão de argumentação dissonante com a realidade fática do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BURITIS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRÉSIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10680.013513/2003-83

Acórdão nº. : 105-15.515

Recurso nº. : 145.679

Recorrente : BURITIS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

BURITIS INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 164/182, da decisão prolatada às fls. 148/155, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – Belo Horizonte (MG), que julgou procedente na sua íntegra o lançamento consubstanciado no auto de infração de Contribuição Social, fls. 08/17.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração que o lançamento decorre da fiscalização do ano-calendário de 1998, onde se apurou durante o procedimento de verificações obrigatórias que o valor constante na DIPJ/99, linha 35 (saldo de CSLL a pagar) não foi recolhido, sendo que a justificativa apresentada para a ausência de pagamento não tem respaldo legal, isto é, a existência de saldo devedor da diferença de correção monetária entre o IPC/BTNF a que se refere o artigo 3º da Lei 8.200/91 que não influi na base de cálculo da CSLL, conforme termo de verificação fiscal.

Também foi lançada MULTA ISOLADA em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

Enquadramento Legal: Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43;
149 da Lei nº 5.172/66; art. 2º e §§, da Lei 7.689/88;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10680.013513/2003-83
Acórdão nº. : 105-15.515

Art. 19 da Lei n ° 9,249/95; art. 1 ° da Lei n ° 9.316/96; art. 28 da Lei n ° 9.430/96; art. 427 do Decreto n ° 1.041/94 (rir/94) art. 41 do Decreto n ° 332/91.
Artigo 44 § 1º , inciso IV, da Lei n ° 9.430/96.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 80/114.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, conforme decisão nº 7.782, de 15/02/05, conforme segue:

“A fiscalização deixou claro no Termo de Verificação Fiscal que a exclusão do IPC/90 na apuração da base de cálculo da CSLL, só foi permitida com relação ao IRPJ, a partir do ano-calendário de 1993 e em parcelas, pela Lei n ° 8.200, de 28 de junho de 1991”

“Especificamente no que diz respeito à exigência relativa à CSLL, a pretendida dedução não encontra amparo legal nem mesmo de forma parcelada.” E explica que a permissão dada pela Lei 8.200/91, diz respeito tão somente à apuração do lucro real.

Observa que as razões expendidas pelo contribuinte em sua peça impugnatória não guardam relação com a realidade fática do lançamento em questão, limitando-se a afirmar que a CSLL de acordo com a doutrina e a jurisprudência tem a mesma base de cálculo do IRPJ.

Ciente da decisão de primeira instância em 18/03/05 (AR fls. 163), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 18/04/05 protocolo às fls. 164,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10680.013513/2003-83
Acórdão nº. : 105-15.515

onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- 1) Que a decisão que a Recorrente ora combate, adveio de Auto de Infração em que é contemplado lançamento de ofício relativo à Contribuição Social sobre o Lucro e que este lançamento adveio como consequência dos valores relativos ao lucro real então apurado pela fiscalização, os quais restaram insubsistentes;
- 2) que o § 5º do artigo 2º da Lei 8.200/91 dispõe que as alterações seriam aplicáveis para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social;
- 3) Introduzidas modificações na sistemática do imposto de renda, a Lei nº 8,981/95 determinou que se aplicassem à CSLL as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ;
- 4) que a base de cálculo da CSLL é a mesma do IRPJ e se inexistiu base de cálculo para o IRPJ, inexistente qualquer valor a ser tributado pela CSLL.
- 5) que a multa de 75% é confiscatória e que a Constituição Federal em seu artigo 150, IV, consagrou a vedação da utilização de tributo com efeito confiscatório;
- 6) Latente é a impossibilidade da taxa SELIC incidir sobre os débitos fiscais, pois, em razão de sua natureza remuneratória, não pode ser adotada validamente como taxa de juros de mora, sendo que neste sentido vem sendo o entendimento de nossos tribunais superiores;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10680.013513/2003-83
Acórdão nº. : 105-15.515

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Termo de Verificação Fiscal fl. 15, em seu item 2 – Das Verificações Obrigatórias, está registrado que em resposta de 06/06/03, fl. 35, indicou que por equívoco ocorrido quando da elaboração da declaração do ano em tela, **deixou de constar como dedução do lucro líquido para a determinação da base de cálculo da CSLL** a quantia de R\$138.490,34, referente à amortização do saldo devedor da diferença de correção monetária entre IPC/BTNF a que se refere o artigo 3º da Lei 8.200/91, o que levaria à situação de base de cálculo negativa para a CSLL, não havendo, portanto, CSLL devida na apuração anual.

Desta forma, não tem o menor sentido a afirmação da Recorrente de que o lançamento adveio como consequência dos valores relativos ao lucro real então apurado pela fiscalização, os quais restaram insubsistentes.

Trata-se, portanto, de lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro independente da apuração do IRPJ, para o qual a recorrente não traz qualquer explicação, cingindo-se a argumentar que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL são iguais.

Quanto a multa de 75% ser confiscatória não cabe a essa Corte pronunciamento sobre o assunto.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10680.013513/2003-83
Acórdão nº. : 105-15.515

Os juros de mora lançados no auto de infração também correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (grifei)

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração.

Houve disposição de Lei que autorizou a aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora, não nos cabendo analisar a constitucionalidade do dispositivo legal.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.


LUÍS ALBERTO BAGELAR VIDAL